

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2020.**

(Da Senhora Deputada Federal Carla Zambelli)

Altera a Lei n.º 9.504/1997 e a Lei Complementar n.º 64/1990, para acrescentar “laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção” ao rol de documentos que devem instruir requerimento de registro de candidatura, acarretando a testagem positiva para o uso ilícito de drogas ilícitas o indeferimento do pedido, por inelegibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 1º do art. 11 da Lei n.º 9.504/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.  
11 .....  
§ 1º .....

X - laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, realizado por laboratório autorizado, produzido com base em material orgânico próprio do pré-candidato, coletado a partir do décimo quarto dia do calendário anterior à formalização do pedido de registro; e, se for o caso, também laudo médico que ampare o uso lícito da droga ilícita detectada.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“Art. 1º .....  
I - .....  
r) os que testarem positivo para o uso ilícito de drogas ilícitas, apurado em exame toxicológico de larga janela de detecção apresentado à Justiça Eleitoral junto ao requerimento de registro de candidatura, para a eleição em que se verificar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil adota o regime de democracia semidireta, que une elementos tanto da i) democracia direta, pela qual o povo participa diretamente da tomada de decisões, como em plebiscitos e referendos, quanto da ii) democracia representativa, pela qual o povo elege seus representantes (Presidente da República, deputados federais e estaduais, senadores, governadores de estados, prefeitos e vereadores), a fim de viabilizar o manejo da máquina estatal nos poderes Legislativo e Executivo.

Diante disso representantes de uma nação que se organiza sob o princípio do Estado Democrático de Direito devem ser, ou ao menos procurar ser, uma reserva de exemplos para o país, à semelhança de um farol que guia a rota dos navegadores nas noites escuras e tempestuosas. Sem essa preocupação, dificilmente órgãos de soberania nacional conseguirão materializar a contento as exigências constitucionais que sobre eles recaem.

Não bastasse isso, a atividade política deve igualmente ser encarada sob a lente rigorosa da compreensão técnica e temática das matérias submetidas à deliberação dos órgãos internos, a exigir do político eleito dedicação e esforço intelectual, para melhor contribuir com a qualidade dos trabalhos desenvolvidos no país, dedicação e esforços estes que quedariam naturalmente significativamente prejudicados pelo uso de drogas ilícitas.

Se isso é verdade quanto ao Poder Legislativo, conforme já demonstrado em proposta legislativa nossa anterior a esta, não menos o é quanto ao Poder Executivo, que carrega sobre seus ombros o dever de servir de cabeça promotora e executora de políticas públicas que visem ao desenvolvimento e bem estar da população.

Nessa dimensão, é intolerável que possamos permitir a assunção a cargos políticos por indivíduos que fogem de seus deveres e do senso de realidade pela via fácil e torpe do uso de drogas reputadas ilícitas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não por outra razão, o § 9º do art. 14 da Constituição Federal abre campo para que lei complementar preveja hipóteses de inelegibilidade que, à vista da vida pregressa do candidato, protejam a probidade e a moralidade para o desempenho do mandato eletivo, que seguramente se veem ameaçadas, caso se franqueie acesso a cargos políticos a pessoas que não consigam manter em privado uma vida minimamente regrada por princípios de integridade física e intelectual, o que denotaria largo potencial para afetar atuação na seara dos assuntos públicos, ora tão relevantes.

É incontestável ser inadmissível que senhores eleitos pelos cidadãos para pensarem os rumos do país exerçam tal ofício sob ação de **drogas ilícitas**. Como poderia desse modo um país prosperar, ao passo que os próprios representantes do povo eventualmente estejam a infringir a lei?

E mais: o discernimento acerca dos assuntos deliberados por políticos, sejam eles vereadores, prefeitos, deputados, senadores, governadores de estados, ou Presidente da República, é condição mínima e essencial para a boa condução de suas atividades. E, como já cientificamente corroborado, “as drogas afetam a capacidade de discernimento dos usuários”<sup>1</sup>.

Ademais o tráfico de drogas substancialmente prejudica o desenvolvimento do país, ao passo que ceifa diariamente bastantes vidas, arruína a capacidade laboral dos usuários, arrasa suas famílias, ameaça a segurança nacional, e a muitos corrompe ou ameaça, de modo a ter o tráfico em razão deste fato o inadmissível poder de por vezes definir importantes decisões e escolhas tomadas em território nacional.

Portanto não se pode admitir que os representantes do povo brasileiro fomentem e se tornem escravos, marionetes e/ou partícipes do deveras abominável, reprovável, perigoso e destrutivo tráfico de drogas, razão pela qual instituímos por meio desta proposta legislativa a obrigatoriedade de entrega de exame toxicológico à Justiça Eleitoral, pelos candidatos a cargos políticos.

Nesse diapasão, exames toxicológicos de amplo espectro, tal como o exame toxicológico realizado no setor de trânsito no Brasil, detectam 4 (quatro) famílias de substâncias psicoativas: maconha, cocaína, anfetamina e opiáceos. A exemplo desta última, há medicamentos autorizados no país que contêm opiáceos para tratamento de dor, hipótese em que a utilização da substância prescrita por médico naturalmente é lícita. Razão pela qual minuciosamente dispusemos no texto da proposta configurar causa de inelegibilidade o **uso ilícito** de drogas ilícitas, de modo que candidatos que se enquadrem exatamente em tal situação naturalmente poderão juntamente com o exame toxicológico entregar laudo médico que ateste os fatos.

Nos demais casos, a testagem positiva de drogas ilícitas acarretará, de forma justa, a inelegibilidade do candidato a cargo político, a fim de exigir mínimo padrão ético e proporcionar maior eficiência à atividade política.

Diante disso, rogamos a atenção dos nossos nobres pares, a fim de que possamos dar mais um passo no sentido de conferir razoabilidade e coerência aos trabalhos dos Poderes Legislativo e Executivo, à vista dos enormes desafios políticos e representativos que sobre eles pesam, a respeito dos quais a nação anseia resolução satisfatória, pois disso depende a qualidade de vida e o desenvolvimento pessoal e coletivo de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2020.

**Deputada Federal Carla Zambelli**

PSL - SP

1 [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_drugs/Campanha-global-sobre-drogas/getthefacts11\\_PT\\_.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/Campanha-global-sobre-drogas/getthefacts11_PT_.pdf)

